



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000434128

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004837-62.2024.8.26.0286, da Comarca de Itu, em que é apelante ANA VALDIRENE DE FÁTIMA MORAES (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO PAN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento em parte ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente), AFONSO BRÁZ E LUÍS H. B. FRANZÉ.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

IRINEU FAVA
relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N°: 58406

APEL.N°: 1004837-62.2024.8.26.0286

COMARCA: ITU - 3ª VARA CÍVEL

APTE.: ANA VALDIRENE DE FATIMA MORAES (JUSTIÇA GRATUITA)

APDO.: BANCO PAN S.A.

APELAÇÃO – Ação de obrigação de fazer c.c. repetição de indébito – Cartão de Crédito com reserva de margem consignável – Sentença de parcial procedência que determina o cancelamento do cartão – Sucumbência recíproca reconhecida – Verba honorária – Fixação com base no valor atribuído à causa – Inconformismo recursal por parte da autora – Descabimento da aplicação ao caso do disposto no artigo 90 do CPC – Exibição do contrato pelo requerido que não configura reconhecimento jurídico do pedido – Pedido formulado na inicial acolhido em parte – Sucumbência recíproca confirmada – Pretensão ao arbitramento por equidade e observando-se o mínimo da Tabela de Honorários da OAB/SP – Acolhimento em parte – Valor da causa que, de fato, se mostra irrisório – Arbitramento por equidade que, de fato, se impõe – Não incidência, contudo, do disposto §8º-A do artigo 85 do CPC, posto que desprovido de aplicação absoluta – Verba sucumbencial majorada – Recurso parcialmente provido.

Trata-se de recurso de apelação

tirado contra a r. sentença de fls. 135/140, mantida a fls. 234/235, cujo relatório fica adotado, prolatada pelo MM. Juiz de Direito Fernando França Viana que **julgou parcialmente procedente** ação de obrigação de fazer c.c. repetição de indébito ajuizada pela apelante em face do banco apelado.

Sustenta a recorrente, em suma, que houve reconhecimento jurídico do pedido ao juntar o recorrido a via do contrato perseguido, cenário em que impõe integralmente os ônus da sucumbência com base no disposto no artigo 90 do CPC. Aduz que o pedido formulado de cancelamento do cartão foi totalmente acolhido pela decisão, o que faz com que a parte adversa arque com os honorários de sucumbência. Impugna o valor arbitrado a tal título a ser recebido por seu patrono posto representar quantia ínfima que avilta a profissão. Entende pela necessidade de fixação por equidade à luz da tabela da OAB prevista no artigo 85, parágrafo 8º-A do CPC. Pede o provimento do recurso nos termos formulados (fls. 238/245).

Recurso tempestivo e respondido (fls. 249/253).

Anotada a fls. 28/29 a concessão da gratuidade da justiça à demandante.

É O RELATÓRIO.

Tributado o devido respeito ao entendimento da i. magistrado atuante na origem, o recurso comporta parcial provimento.

Trata-se de ação ajuizada pela apelante em face do banco apelado para obrigá-lo ao cancelamento do cartão de crédito de sua titularidade com devidas amortizações do quanto descontado mensalmente, aguardando ainda, no caso de ser apurado saldo credor, que seja determinada a devolução do mesmo.

A sentença julgou a demanda procedente em parte para determinar ao requerido o cancelamento do plástico, resguardando-o seu direito de buscar por eventual débito em aberto por via processual própria. Entendeu pela sucumbência recíproca, fixando a verba honorária devida por cada polo ao patronos do polo adverso em 10% do valor da causa.

Recorre a demandante nos termos das razões acima resumidas.

Pois bem.

Inicialmente anote-se que a exibição do contrato entabulado entre as partes

a fls. 81 e seguintes não configura reconhecimento jurídico do pedido como sustenta a apelante.

Extraí-se do feito que o apelado apresentou defesa na ocasião, oportunidade em que alegou a regularidade do contrato celebrado entre as partes, mostrando-se assim descabida a tentativa da recorrente de obter a condenação daquele no pagamento das verbas de sucumbência à luz do disposto no artigo 90 do CPC.

Até porque extraí-se da inicial não só seu pedido de cancelamento do contrato de cartão de crédito com reserva de margem consignável como também de repetição de indébito não acolhido na via judicial.

Logo, correto o reconhecimento de sucumbência recíproca entre as partes, impondo-se, contudo, reparo na sentença quanto à base de cálculo dos honorários.

Vejamos.

Nos termos do art. 85, § 2º, CPC, os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento, sobre o valor da condenação, do proveito econômico ou sobre o valor da causa.

Nesse mesmo artigo, há disposição de arbitramento de honorários por equidade, nas hipóteses de causas com irrisório ou inestimável proveito econômico, ou quando o valor da causa for muito baixo (§8º).

No caso dos autos, à causa fora dado o irrisório valor de R\$ 2.758,00 (fls. 12).

A sentença estabeleceu a honorária em 10% sobre referido valor, de tal sorte que a verba ultrapassaria pouco mais que R\$ 275,80 com as correções devidas.

Nesse passo, diante da evidência acerca do baixo valor dos honorários pelo critério da sentença, cabe fixá-los por equidade, com base no artigo 85, § 8º do CPC.

Nessa tarefa, contudo, descabido se mostra o arbitramento nos termos do § 8º-A do artigo 85 do CPC, posto que desprovido de aplicação absoluta.

Na fixação da verba honorária mostra-se importante observar os demais parâmetros listados pelo legislador no parágrafo 2º, incisos I a IV de mencionado dispositivo, assim como o próprio valor da obrigação principal fixada.

Nesse sentido e a fim de que não haja desproporcionalidade, arbitra-se os honorários por apreciação equitativa em R\$



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1.500,00, nos termos do art. 85, § 8º, CPC.

Assim sendo, nos limites das razões recursais, alterada a r. sentença apenas para o fim acima especificado.

Ante o exposto, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso.

IRINEU FAVA
RELATOR